



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.012708/2020-08

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS - ABEAR

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de edição de normativo que interrompe os prazos de processos administrativos sancionadores em curso e altera regras de parcelamento de créditos previstos na Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

1.2. Os autos foram inaugurados com um conjunto de correspondência recebidas de regulados e associações, os quais, em síntese, requerem desta Agência a adoção de medidas no sentido de reduzir os impactos financeiros do processo administrativo sancionador, incluindo a suspensão dos prazos processuais, o sobrestamento dos processos sancionadores e a dilação de prazos para pagamento.

1.3. Em razão da edição da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, os prazos em desfavor dos regulados nos processos sancionadores da Agência ficaram suspensos. De maneira complementar e no âmbito de seu poder regulamentar, a Agência publicou a Resolução ANAC nº 565/2020, que interrompeu o prazo para pagamento das multas decorrentes de arbitramento sumário previsto na Resolução nº 472/2018.

1.4. No entanto, considerando a grave crise experimentada pelo setor aéreo, que tem impactado significativamente o fluxo de caixa das empresas, a Azul Linhas Aéreas (SEI 4447054) e a Associação Brasileira de Empresas Aéreas – ABEAR (SEI 4598532) reforçaram seus pedidos de suspensão temporária da cobrança de todas as multas e guias de recolhimento da união – GRU emitidas pela Agência às empresas aéreas.

1.5. Em ato contínuo, os autos foram encaminhados à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN e à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para análise da viabilidade de implementação de ações no sentido de sobrestar os processos administrativos sancionadores e de suspender a exigibilidade de sanções pecuniárias impostas aos administrados, conforme Despacho DIR-P (SEI 4656988).

1.6. Na Nota Técnica nº 13/2020/ASJIN (SEI 4679765), a ASJIN avaliou duas alternativas para atendimento dos pleitos dos regulados, considerando, ainda, o fim da vigência da MP nº 928/2020, a saber:

- i. Suspensão dos prazos processuais em desfavor do regulado, nos moldes da MP nº 928/2020; ou
- ii. Sobrestamento de todo o processo sancionador, incluindo as atividades instrutórias e de julgamento.

1.7. Quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade de créditos, a SAF (SEI 4682686) propôs a alteração das regras de parcelamento de créditos previstas na Resolução nº 472/2018, em particular, aumentando de 3 (três) para 9 (nove) parcelas o prazo para que não haja o cancelamento automático do parcelamento.

1.8. Consultada pelas áreas técnicas quanto à viabilidade jurídica dos cenários aventados, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC emitiu parecer favorável (SEI 4693013) à adoção de quaisquer das duas propostas apresentadas pela ASJIN no que se refere à interrupção dos prazos

processuais dispostos na Resolução nº 472/2018. Também considerou não haver óbices às alterações propostas pela SAF quanto às regras de parcelamento de créditos. Ressaltou, porém, que o poder regulamentar da ANAC se refere apenas aos prazos dos processos em fase de constituição do crédito, não dispondo de autonomia para suspender os atos de cobrança dos créditos definitivamente constituídos.

1.9. Por fim, a ASJIN (SEI 4694130) submeteu as duas propostas alternativas de ato normativo para decisão desta Diretoria Colegiada, com os devidos ajustes redacionais sugeridos pela Procuradoria. A área sugeriu, ainda, como terceira possibilidade, a redução da abrangência da proposta de sobrestamento do processo sancionador, no sentido de ser interrompido apenas o julgamento dos processos sancionadores, excetuando-se as fases de instrução e análise preliminar do escopo da proposta contida no documento SEI 4695018.

1.10. Em razão de distribuição extraordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 27/08/2020, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 4705056).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 01/09/2020, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4708138** e o código CRC **CDF392B0**.